

EFICÁCIA DA DIFUSÃO VERMELHA DA INTERPOL PARA A PRISÃO PARA EXTRADIÇÃO

ALEXANDRE NEGREIROS

Trabalho de conclusão de curso para obtenção do grau de pós-graduado em direito apresentado à Escola da Magistratura do Distrito Federal.
Orientador: MÁRCIO EVANGELISTA

RESUMO: Este trabalho visa a trazer a proscênio a atual problemática da natureza jurídica da difusão vermelha no Brasil: mero pedido de localização de procurado internacional ou eficaz mandado de prisão preventiva para fins de extradição? Para responder a essa pergunta, faz breve apanhado sobre o atual estágio da cooperação jurídica internacional envolvida na persecução criminal, comenta da extradição como única e necessária medida de entrega de fugitivo internacional e detalha a atuação da Interpol como protagonista operacional da extradição, a fim de, ao cabo, expor o principal instrumento de cooperação utilizado pela Interpol, a difusão vermelha, e as vicissitudes de que padece no Brasil.

Palavras-chave: Extradição. Interpol. Difusão.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. 1.1 Cooperação jurídica. 1.2 Cooperação criminal. 1.3 Cooperação policial. 2 EXTRADIÇÃO E OUTRAS MEDIDAS. 2.1 Deportação. 2.2 Expulsão. 2.3 Extradição. 3 INTERPOL. 3.1 Histórico. 3.2 Objetivos e princípios. 3.3 Estrutura e funcionamento. 3.3.1 Estrutura no mundo. 3.3.2 Funcionamento no mundo. 3.3.3 No Brasil. 3.3.3.1 Extradição: atribuição do ECN da INTERPOL. 4 AS DIFUSÕES. 4.1 Espécies. 4.1.1. Difusão Vermelha. 5 LIMITAÇÕES À COOPERAÇÃO (?). 5.1 No exterior. 5.2 No Brasil. 6 EFICÁCIA DA DIFUSÃO VERMELHA. 7 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

*No plano internacional não existe autoridade superior nem milícia permanente. Os Estados se organizam horizontalmente, e prontificam-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento.*¹

Daí a importância da **cooperação** entre as nações, mormente, em função da globalização – fenômeno que derruba fronteiras de fato sem derrubá-las de direito.

¹ J. F. REZEK, in Direito Internacional Público. Ed. Saraiva: São Paulo. 1998. 7ª edição. p. 1.

Tão importante para o desenvolvimento das sociedades é a cooperação mútua entre Estados soberanos que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) a eleva a princípio constitucional, conforme art. 4º, IX, da CR/88:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

III - autodeterminação dos povos;

IV - não-intervenção;

V - igualdade entre os Estados;

VI - defesa da paz;

VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Entre as razões fundamentais para se considerar a cooperação entre os povos imprescindível ao desenvolvimento humanitário encontra-se a segurança da comunidade internacional. Nesse diapasão, este trabalho pretende discutir brevemente os limites da cooperação jurídica pátria posta à disposição do concerto de nações quando certo procurado estrangeiro é localizado no Brasil.

Com efeito, não fosse a cooperação judicial internacional, não haveria como a Justiça alcançar indivíduos no exterior. O **princípio da soberania** (art. 1º, I, da CF) impece que determinado Estado submeta outro à sua jurisdição (*par in parem non habet imperium vel iudicium*).

*“(...) o conceito de soberania nacional implica o exercício exclusivo da autoridade do **Estado** no âmbito doméstico, sobre seu território e sua população. Implica, ainda, a plena participação do Estado na comunidade internacional, possível graças ao mútuo reconhecimento da autonomia a que os Estados-membros do **sistema internacional** têm direito em suas mútuas relações. Soberania interna reflete, portanto, o exercício exclusivo da autoridade central no plano doméstico, enquanto soberania externa denuncia justamente a ausência de alguma autoridade suprema no âmbito das relações entre Estados.”* (SILVA, Guilherme e GONÇALVES, Williams. Dicionário de Relações Internacionais. Manole: São Paulo. 2005. p. 228).

1 DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL



1.1 Cooperação jurídica

Cooperação jurídica internacional é a mútua ajuda promovida entre autoridades representativas de pessoas jurídicas de direito público externo com o fim de possibilitar o início, o prosseguimento ou a conclusão satisfatória de processo ou procedimento legal.

Destarte, engloba não apenas a cooperação entre autoridades judiciais, mas também entre autoridades dos Poderes Executivo e/ou Legislativo.

Dentro da cooperação jurídica, encontra-se a cooperação judicial. Esta, sim, a rigor, desenvolvida tão-somente por membros do Poder Judiciário. Todavia, no dia-a-dia dos operadores do Direito, a expressão *judicial* é utilizada na mesma acepção de *jurídica*.

Em regra, é plausível utilizar ambas as expressões como se sinônimas fossem. Normalmente, isso ocorre em textos orais ou em escritos em que a interpretação literal aprofundada não lhe alteraria significativamente o sentido. Todavia, há que se atentar para o significado *stricto sensu* quando se tratarem de textos conspicuamente denotativos, tais como a lei.

Assim, por exemplo, quando a Constituição da República portuguesa, em seu art. 33º, 7, reza que *a extradição só pode ser determinada por autoridade judicial*, significa que somente órgão do Poder Judiciário, em sentido estrito, poderá resolver sobre a extradição.

Artigo 33.º

(Expulsão, extradição e direito de asilo)

1. Não é admitida a expulsão de cidadãos portugueses do território nacional.
2. A expulsão de quem tenha entrado ou permaneça regularmente no território nacional, de quem tenha obtido autorização de residência, ou de quem tenha apresentado pedido de asilo não recusado só pode ser determinada por autoridade judicial, assegurando a lei formas expeditas de decisão.

3. *A extradição de cidadãos portugueses do território nacional só é admitida, em condições de reciprocidade estabelecidas em convenção internacional, nos casos de terrorismo e de criminalidade internacional organizada, e desde que a ordem jurídica do Estado requisitante consagre garantias de um processo justo e equitativo.*
4. *Só é admitida a extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração indefinida, se, nesse domínio, o Estado requisitante for parte de convenção internacional a que Portugal esteja vinculado e oferecer garantias de que tal pena ou medida de segurança não será aplicada ou executada.*
5. *O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das normas de cooperação judiciária penal estabelecidas no âmbito da União Europeia.*
6. *Não é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título, por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física.*
7. **A extradição só pode ser determinada por autoridade judicial.**
8. *É garantido o direito de asilo aos estrangeiros e aos apátridas perseguidos ou gravemente ameaçados de perseguição, em consequência da sua actividade em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade e dos direitos da pessoa humana.*
9. *A lei define o estatuto do refugiado político.*

Com relação ao objeto da cooperação, teoricamente, pode ser de qualquer ramo do Direito, seja civil, penal (criminal), trabalhista, ambiental, tributário etc.

Contudo, há que se admitir que, hodiernamente, a maior parte das demandas de cooperação e de tratados além-fronteiras concentra-se nas searas civil e criminal.

1.2 Cooperação criminal

Jungida exclusivamente a feitos penais, a cooperação criminal, também chamada de cooperação penal, é espécie da cooperação judicial ou judiciária.

Aqui, é importante ressaltar que, em sede de cooperação criminal internacional, não cabem filigranas terminológicas que excluam a cooperação processual penal do conceito de cooperação penal.

Nesse diapasão, o devido processo penal - mais que qualquer outro ramo do Direito - roga a cooperação entre as nações. Como levar a cabo, legalmente, processo-crime que ultrapasse fronteiras se não houver a anuência das autoridades do país onde se encontram as provas a serem produzidas ou o acusado/sentenciado a ser buscado?

No caso de réu foragido, por exemplo, sem cooperação a solução para evitar a impunidade do fugitivo seria a **abdução internacional**, instituto inaceitável por ofender a soberania do Estado onde se encontra o procurado.

Infelizmente, foi dessa manobra que lançou mão a Colômbia, em janeiro de 2005, ao pagar pela captura, na Venezuela, de RODRIGO GRANDA, guerrilheiro das FARC. O que acabou por deflagrar crise diplomática entre os dois países.²

Classicamente, a cooperação judicial entre nações se dá por meio de tratados e cartas rogatórias. Todavia, a rogatória é instituto anacrônico, que não acompanhou a velocidade da comunicação eletrônica. Criada há séculos, quando a carta era o único meio de comunicação entre as autoridades de diferentes países, é tão demorada que, diferentemente da carta precatória, suspende o processo penal, a fim de evitar a prescrição enquanto não é respondida.

Recentemente, em sede de cooperação penal, a fim de desburocratizar e acelerar o resultado do processo criminal, foram concebidos os chamados MLATs (lê-se emelates), que praticamente fazem da rogatória letra morta.

MLATs é como vêm sendo informalmente chamados os atuais tratados de cooperação que vêm sendo firmados na esfera penal. Na verdade, o termo MLAT, que advém do inglês *Mutual Legal Assistance Treaty* e significa Tratado de Assistência Legal Mútua, refere-se unicamente ao primeiro desses tratados, firmado com os Estados Unidos.

O Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Criminal Brasil-EUA, como é oficialmente denominado, foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001. Ele confere à autoridade brasileira encarregada da investigação ou do processo a prerrogativa de solicitar diligências em solo estadunidense sem a obrigatoriedade de se dirigir ao juiz da causa.

Desta forma, visa à acelerar a execução das diligências e a busca das informações. A solicitação brasileira é enviada por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão do Ministério da Justiça, designado autoridade central no Brasil para a execução do tratado (*vide* contato no anexo 3).

Com o objetivo de dar eficácia extraterritorial às medidas processuais provenientes do Estado americano, com base no MLAT podem ser solicitadas:

- Tomada de depoimentos e declarações;
- Fornecimento de documentos, registros e bens;
- Localização ou identificação de bens e pessoas (físicas ou jurídicas);
- Remessa de documentos;

² GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias processuais na cooperação internacional em matéria penal*. Revista Forense 373, maio/junho de 2004, p. 11.

- Transferência de pessoas sob custódia para depoimentos ou outros fins;
- Execução de pedidos de busca e apreensão;
- Assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas;
- Qualquer outra forma de assistência não proibida por lei, salvo a prisão.

O MLAT não serve para pedir a prisão de procurado. Nesse caso, veremos mais adiante, deverá haver pedido específico de prisão preventiva para fins de extradição, veiculado mediante difusão vermelha ou mandado de prisão expedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Ressalte-se que toda prisão de certo indivíduo solicitada a outro país deverá ter por fim trazer o preso à Justiça do país solicitante. Em outras palavras, uma vez efetivamente preso o cidadão, o país que pediu a prisão deverá protocolizar o pedido de extradição. O Estado requerido não tem motivos para manter o indivíduo preso, onerando seu sistema carcerário, se não for para extraditá-lo. Se o Estado requerido prendeu certo cidadão a pedido de outro país, é porque ele nada tem contra o preso. Se tivesse, ter-lhe-ia prendido por suas próprias razões, e não por demanda estrangeira.

Apesar de parecer óbvia, esta observação se dá em razão de casos em que juízes brasileiros solicitaram a prisão de nacionais no exterior e, após a prisão, afirmaram que não tinham interesse na extradição, mas tão-somente na manutenção do indivíduo preso no estrangeiro, a fim de que cumprisse a pena alhures por causa da superlotação do estabelecimento prisional da comarca em que se deu o crime.

O ofício carreando a solicitação com base no MLAT, a ser enviado para o DRCl, deverá conter, em apertada síntese: qualificação da autoridade judiciária interessada (v.g, policial que conduz o inquérito); identificação da autoridade, órgão ou pessoa a que se destina; descrição da matéria do inquérito ou do processo (dos fatos); o motivo do pedido (do fundamento jurídico); descrição da assistência pretendida (pedido) e a finalidade para a qual ela é necessária (em que vai ajudar no inquérito/processo).

Atualmente, existem Tratados de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Criminal, nos moldes desse MLAT firmado com os EUA, celebrados com:

- Colômbia;
- Coréia do Sul;
- França;
- Itália;
- Peru;

- Portugal;
- MERCOSUL.

A única diferença de fundo entre o MLAT firmado com os Estados Unidos e os “MLATs” que o seguiram reside em que, no primeiro, não há a necessidade de a solicitação partir do ou ser subscrita pelo juiz prevento, enquanto que, nos últimos, a solicitação tem de obrigatoriamente partir da ou passar pela autoridade judicial antes de ir para o DRCl.

1.3 Cooperação policial

Dentro do subgênero cooperação criminal, tem-se a **cooperação policial**.

Trata-se de espécie de cooperação da maior importância. Mormente, em razão de sua imprescindibilidade para iniciar ou finalizar o procedimento de extradição mediante, respectivamente, a prisão ou a entrega do extraditando.

Por conseguinte, permite substituir o deletério instituto da abdução pelo da **extradição**. Esse sim consentâneo com o atual concerto das nações.

De acordo com Rodrigo Carneiro Gomes, em seu livro O crime organizado na visão da Convenção de Palermo, Belo Horizonte: 2008. Ed. Del Rey, o Brasil possui tratados de extradição com Argentina (Decreto nº 62.979, de 1968), Austrália (Decreto nº 2.010, de 1996), Bélgica (Decreto nº 41.909, de 1957), Bolívia (Decreto nº 9.920, de 1942), Chile (Decreto nº 1.888, de 1937), Colômbia (Decreto nº 6.330, de 1940), Equador (Decreto nº 2.950, de 1938), Coréia do Sul (Decreto nº 4.152, de 2002), Espanha (Decreto nº 99.340, de 1990), Estados Unidos (Decreto nº 55.750, de 1965), França (Decreto nº 5.258, de 2004), Itália (Decreto nº 863, de 1993), México (Decreto nº 2.535, de 1938), Paraguai (Decreto nº 16.925, de 1925), Peru (Decreto nº 5.853, de 2006), Portugal (Decreto nº 1.325, de 1994), Reino Unido (Decreto nº 2.347, de 1997), Suíça (Decreto nº 23.997, de 1934), Uruguai (Decreto nº 13.414, de 1919), Ucrânia (Decreto nº 5.938, de 2006) e Venezuela (Decreto nº 5.362, de 1940).

A página do Supremo Tribunal Federal (STF) na internet acrescenta ainda tratados de extradição firmados com Lituânia e Rússia.

Quando não houver tratado bilateral, a extradição seguirá o rito da Lei nº 6.815/80 (Lei de Estrangeiros), se for feita promessa de reciprocidade.

Com relação ao MERCOSUL, importante notar que o Brasil ratificou (Decreto nº 35/2002) e promulgou (Decreto nº 5.867, de 2006) o Tratado de Extradição multilateral celebrado entre seus países-membros e associados. Entretanto, paira a dúvida sobre sua aplicabilidade no caso de eventual extradição, pois que, salvo a Argentina e o próprio Brasil, ainda não foi ratificado pelos demais membros do bloco.

Hodiernamente, a cooperação policial para fins de extradição é feita entre governos soberanos por intermédio, em regra, da Organização Internacional de Polícia Criminal, mais conhecida pelo acrônimo **INTERPOL** (será vista mais detalhadamente no Cap. 3).

Mas, antes de estudar sobre a Interpol, há que se destrinchar o único mecanismo de retirada compulsória que necessita de cooperação jurídica internacional.

2 EXTRADIÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

A fim de bem distinguir o instituto da extradição, vejamos, em breve síntese, os mecanismos de retirada compulsória do indivíduo atualmente vigentes no Brasil: deportação, expulsão e extradição.

Ressalvo, porém, que, apesar de os cursos de Direito no Brasil ministrarem esses institutos juntos, na mesma aula, como se *mecanismos de retirada compulsória* fosse um tópico único - conciso e coerente -, de fato, tais institutos nada tem em comum afora a coincidência de se consumarem com a saída do país de um cidadão contra a sua vontade.

Ocorre que a razão de ser de cada um desses institutos, seus objetivos, seus pré-requisitos, sua competência/atribuição e seu regular desenvolvimento em nada se parecem.

Assim, melhor entendimento tem o Direito português, que não mistura no mesmo estudo os instrumentos de retirada compulsória. Porque entende que o que caracteriza tais institutos não é o seu resultado, mas, principalmente, seu processamento.

2.1 Deportação (arts. 57 *usque* 64, do EE)

É a retirada forçada de advena que se encontre em situação irregular em território nacional.

A exclusão é realizada por policiais federais e a *situação irregular* do alienígena pode se dar por entrada irregular (imigração ilegal) ou estada irregular, caso do turista que exerce trabalho remunerado ou permanece após o prazo de estada concedido.

Importante observar que a deportação não se presta a substituir a extradição por dois motivos: Primeiro, porque tal substituição é simplesmente proibida por lei (art. 61 do EE); e, segundo, porque, na deportação, não se entrega o estrangeiro à autoridade do outro país.

Na prática, o alienígena poderia, sem dificuldade, foragir novamente, após ser retirado do território nacional.

A deportação, diferentemente da extradição, não se consuma documentalmente com termo de entrega, nos moldes do visto no anexo 4,- que é o que atesta e garante a efetiva entrega do extraditando às autoridades do país requerente. Assim sendo, o país que efetua a deportação não tem

compromisso algum em entregar o deportando a autoridades de outro país, eventualmente interessado no cidadão deportado.

Logo, se não há compromisso de entrega, não há responsabilidade pela fuga. País que deporta não se preocupa em entregar. País que extradita responde pela entrega.

2.2 Expulsão (arts. 65 *usque* 75, do EE).

É a retirada compulsória do estrangeiro, em razão de crime cometido em território nacional ou nocividade aos interesses nacionais.

Nesse caso, o indivíduo não poderá retornar ao Brasil.

A expulsão também não se presta a substituir a extradição pelos mesmos motivos anteriormente expostos no item 2.1.

2.3 Extradição (arts. 76 *usque* 94, do EE).

É a entrega de cidadão, a pedido de governo estrangeiro, por crimes cometidos no exterior.

Tal instituto é primordial para dar sustentáculo ao equilíbrio nas relações entre os países do mundo inteiro. Com a extradição consegue-se atingir o objetivo de se garantir a ordem jurídica mundial dando eficácia a decisões judiciais proferidas em território de outra nação. Alcança-se, por conseguinte, a manutenção das relações harmoniosas entre os países contribuindo significativamente para a paz em nosso planeta.

Camila Carneiro³ manifesta-se neste mesmo sentido:

[...] um instituto de cooperação internacional na luta contra o crime. Interessa tanto ao Estado que o requisita quanto ao Estado que entrega os criminosos. Esse interesse recíproco que têm todas as nações em evitar que os criminosos se subtraíam à merecida punição, procurando refúgio em outro território, não atenta contra o exercício de sua soberania

Conforme Mário Jorge Panno de Mattos, “a extradição pressupõe a ocorrência de processo penal, não sendo instituto destinado a compelir a entrega de indivíduo para responder a processo de outra natureza, como civil ou trabalhista”⁴.

Pode ser classificada em **extradição ativa** ou **extradição passiva**. Diz-se ativa, quando é o Estado brasileiro que pede a entrega do fugitivo, e passiva, quando é o Estado estrangeiro que solicita ao Brasil a entrega do foragido.

Há também a extradição **instrutória**, quando o pedido de extradição tem por escopo submeter o ádvena a julgamento. É a extradição

³ CARNEIRO, 2002, P.18

⁴Roteiro de Direito Internacional. Fortium: Brasília, 2006, p. 26, *in fine*.

executória, quando objetiva compelir o sentenciado ao cumprimento da pena – pressupõe a existência de sentença condenatória para o extraditando cumprir.

Existe, ainda, por um lado, a extradição **de fato**, que é a entrega do criminoso sem qualquer formalidade jurídica, ou mesmo sem tratado e sem reciprocidade. Costuma ser prática reiterada nas regiões de fronteira. O próprio Estado que encontra o indivíduo criminoso o entrega a autoridades estrangeiras sem prévio pedido de outro Estado. E, por outro lado, há a extradição **de direito**, que se dá sob a óptica de observância da lei – ocorre sob a égide de tratado ou reciprocidade.

A legislação brasileira que regula os processos de extradição possui um sistema protetivo com o intuito de prevenir extradição **dissimulada**. Os arts. 63 e 75, I da Lei 6.815/80, proíbem, respectivamente, a deportação e a expulsão quando semelhantes medidas impliquem extradição inadmitida.

Além dos artigos referentes no Estatuto do Estrangeiro, o procedimento extradicional é regido pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) e está balizado pelos impedimentos impostos pelos art. 5º, LI e LII, da CF

“Art. 5º, LI, da CF: ‘nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei’”.

Sobre essa limitação ao poder de extraditar, assevera o juiz federal de Brasília, Roberto Luis Luchi Demo:

*“O brasileiro nato não poderá ser extraditado, é certo, mas poderá, outrossim, **ser entregue** ao Tribunal Penal Internacional (TPI), nas hipóteses previstas no Estatuto de Roma, ao fundamento de que a jurisdição do TPI é uma extensão da jurisdição dos Estados-partes que o estabeleceram, o que torna incompatível com o objetivo principal do Tribunal a recusa de entrega de nacionais”.*⁵

A seguir, o outro impedimento constitucional à extradição giza:

“Art. 5º, LII, da CF: ‘não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.’”

Com relação a esse impedimento, ainda segundo Roberto Luis Luchi Demo, *“não se classifica como crime político, com vistas a impedir a extradição, os delitos de genocídio, contra a humanidade, de guerra, tortura e de terrorismo”.*⁶

Uma semana após a explosão do prédio da missão de paz da ONU em Bagdá, em 19/8/2003, que matou o brasileiro Sérgio Vieira de Mello, chefe da missão, o Conselho de Segurança da ONU aprovou resolução que estabeleceu que os ataques contra funcionários em missões humanitárias são considerados crimes de guerra.

⁵ A extradição no atual Supremo Tribunal Federal. *Justilex*, Brasília, nº 59, p. 44, nov. 2006.

⁶ *Idem*

Além dessas, os artigos 77 e 78, do EE, trazem outras oito condições para a concessão da extradição, quais sejam:

1. Ser a conduta do agente considerada crime tanto no Brasil quanto no país requerente (**princípio da dupla tipicidade**);
2. Não ser o Brasil competente para julgar o extraditando;
3. Não ser a pena em abstrato igual ou inferior a um ano, segundo a lei brasileira;
4. Não estar o extraditando respondendo a processo no Brasil ou não ter sido absolvido ou condenado pelo mesmo fato;
5. Não ter ocorrido a prescrição no Brasil ou no Estado requerente;
6. Não ser o extraditando julgado no país requerente por tribunal *ad hoc*;
7. Ser o Estado interessado competente para julgar o extraditando; e, por fim,
8. Existir sentença condenatória privativa de liberdade transitada em julgado ou autorização da prisão, expedida por autoridade competente do país interessado, ou, seguindo a referência ao art. 82, em caso de urgência, existir, ao menos, pedido válido de autoridade competente do Estado estrangeiro.

Além desses requisitos legais, a doutrina condiciona a extradição ao compromisso do Estado requerente de que o extraditando somente seja processado ou punido pelo delito objeto do pedido de extradição (**princípio da especialidade**).

Admite, porém, o Supremo Tribunal Federal, o chamado “pedido de extensão”. Esse se consubstancia na possibilidade de o cidadão já extraditado responder por crime diverso daquele que fundamentou o pedido de extradição, mesmo sendo aquele anterior a este. Assim de maneira inconteste manifestou-se o Ministro Celso de Mello no julgamento do processo extradicional nº. 571-5:

E M E N T A: EXTRADIÇÃO SUPLETIVA - PEDIDO DE EXTENSAO FORMULADO PELA CONFEDERAÇÃO HELVETICA - POSSIBILIDADE JURÍDICA - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE EM MATÉRIA EXTRADICIONAL (LEI n. 6.815/80, ART. 91, I) - SIGNIFICAÇÃO POLÍTICO-JURÍDICA DESSE POSTULADO - INOCORRENCIA, NO CASO, DE SUA VULNERAÇÃO - PEDIDO DE EXTENSAO DEFERIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a partir da interpretação da norma inscrita no art. 91, I, do Estatuto do Estrangeiro, tem reconhecido a possibilidade jurídica de qualquer Estado estrangeiro requerer a extensão da extradição a delitos que, anteriores ao pedido que a motivou, não foram incluídos na postulação extradicional originariamente deduzida. Precedentes. - A pessoa extraditada pelo Governo brasileiro não poderá ser processada, presa ou punida pelo Estado estrangeiro a quem foi entregue, desde que o fato delituoso, não obstante cometido antes do pedido de extradição, revele-se diverso daquele que motivou o

deferimento da postulação extradicional originária, salvo se o Brasil - apreciando pedido de extensão que lhe foi dirigido -, com este expressamente concordar. Inteligência do art. 91, I, do Estatuto do Estrangeiro, que consagra o princípio da especialidade ou do efeito limitativo da extradição. - O princípio da especialidade - que não se reveste de caráter absoluto - somente atuara como obstáculo jurídico ao atendimento do pedido de extensão extradicional, quando este, formulado com evidente desrespeito ao postulado da boa-fé que deve informar o comportamento dos Estados soberanos em suas recíprocas relações no plano da Sociedade internacional, veicular pretensões estatais eventualmente destituídas de legitimidade. O postulado da especialidade, precisamente em função das razões de ordem político-jurídica que justificam a sua formulação e previsão em textos normativos, assume inegável sentido tutelar, pois se destina a proteger, na concreção do seu alcance, o súdito estrangeiro contra a instauração de perseguições penais eventualmente arbitrárias. Convenção Européia Sobre Extradicação (Artigo 14) e Tratado de Extradicação Brasil-Suíça (Artigo V). Magistério da doutrina⁷.

Em compensação, “*não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro*” (Súm. 421/STF). No famoso caso do britânico Ronald Biggs, que roubou vultosa soma de dinheiro de trem-pagador no Reino Unido, em fins da década de 60 do século passado, e fugiu para o Brasil alguns anos depois, sendo aqui preso em 1974, o cidadão britânico não foi extraditado para o Reino Unido não porque tivesse filho ou esposa brasileiros, como erroneamente se divulga, mas, sim, porque não havia tratado de extradição firmado entre Brasil e Reino Unido e este se negou, por razões constitucionais internas, a prometer reciprocidade.

A competência para legislar sobre extradição é da União (art. 22, XV, da CR/88), e, até 1934, era atribuição exclusiva do Poder Executivo decidir sobre ela. A partir de 34, o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a exercer o controle formal do processo de extradição.

Francisco Rezek em sua obra referência de Direito Internacional explica haver três fases no processo de extradição a serem cumpridas:

*Percebe-se que a fase judiciária do procedimento está situada entre **duas fases governamentais**, inerente a primeira à recepção e ao encaminhamento do pedido, e a segunda, à efetivação da medida, ou indeferida, esta à simples comunicação do fato ao Estado interessado.*⁸

Portanto, pode-se dizer que o processo de extradição é procedimento complexo em que se faz obrigatória a atuação de dois Poderes: Poder Executivo e Poder Judiciário.

Não obstante, apesar de todas as condições impostas pela lei, frise-se que a extradição é ato de governo. O Poder Judiciário analisa meramente o cumprimento dos requisitos formais, sem adentrar o mérito. Note-se, entretanto, que a decisão negativa do STF vincula o Executivo.

⁷ STF – Extradicação nº.571-5, Confederação Helvética, Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 1º ago. 1994, p.18.504.

⁸ REZEK, 1998, p.200.

Portanto, cabe ao Poder Executivo a palavra final sobre a conveniência e oportunidade da extradição. Logo, como ato soberano que é, pressupõe a existência de tratado internacional entre as partes ou promessa de reciprocidade.

Em termos policiais, a extradição enseja, em primeiro lugar, investigação para localizar o indivíduo em território nacional. Uma vez localizado, planeja-se e executa-se sua captura e prisão para fins de extradição, quando então ele ficará à disposição durante o processo extraditacional até ser deferida sua entrega às autoridades alienígenas. Sendo extradição passiva, as autoridades estrangeiras virão receber o extraditando em aeroporto brasileiro, de onde sairão em vôo direto para o exterior.

Mas quem são essas autoridades? Quem efetivamente é o responsável jurídico pelo cumprimento da extradição?

3 INTERPOL

3.1 Histórico

No início do século XX, o mundo vivia o *boom* da transnacionalização do crime. Evadir o distrito da culpa significava cada vez mais fugir do país em que se cometeu o crime para se homiziar em outro, onde as autoridades policiais deste nada poderiam fazer, visto que, na maioria das vezes, não tinham qualquer informação sobre o passado delituoso do recém-chegado.

Diferentes fatores contribuíram para que essa impunidade internacional assumisse proporções alarmantes durante a *Belle Époque*. Nessa época, o navio a vapor e a estrada de ferro modificaram a geografia do mundo, mormente da Europa, ao aproximar como nunca dantes as fronteiras até então intangíveis. Também a involução política contribuiu para a crescente preocupação das autoridades judiciárias e policiais com a fuga internacional dos réus. O imperialismo, consubstanciado no neocolonialismo, promoveu o deslocamento em massa de conquistadores, que não raras vezes cometem atrocidades sob a “vista grossa” de seus comandantes, e de desterrados, igualmente propensos a crimes, mesmo que por razões menos bélicas e mais de sobrevivência.

Nesse contexto, em 1914, teve lugar no Principado de Mônaco, localizado ao sul da França, o 1º Congresso Internacional de Polícia Criminal, a fim de promover a integração de autoridades policiais, advogados e magistrados de 14 países, majoritariamente europeus, para discutir procedimentos de prisão, técnicas de identificação, centralização de arquivos criminais internacionais e ritos de extradição, referentes a fugitivos internacionais⁹.

⁹ Dados históricos traduzidos e adaptados do sítio oficial da Interpol na Internet: www.interpol.int/Public/icpo/governance/sg/history.asp, em 16/3/2007.

Em 1923, por iniciativa de Johannes Schober, presidente da polícia de Viena, foi criada a Comissão de Polícia Criminal Internacional, com sede em Viena, capital da Áustria. Com isso, publicam-se as primeiras difusões de procurados internacionais no Jornal de Segurança Pública Internacional.

Em 1925, reunindo-se em Berlim, capital da Alemanha, a Assembléia-Geral da organização propõe que cada país-membro estabeleça, dentro de sua própria estrutura policial, sua autoridade central de ligação. Essa seria a precursora dos atuais Escritórios Centrais Nacionais (ECNs) existentes em cada país-membro da atual Interpol.

Em 1930, são implantados setores especializados em falsificação de moeda, arquivos criminais e passaporte falso.

Em 1932, após o falecimento de Schober, aprovam-se novos estatutos que criam o cargo de Secretário Geral. O primeiro a assumir o posto foi o então delegado de polícia da Áustria, Michael Skubl.

Em 1935, é inaugurado o sistema de rádio internacional da Comissão.

Em 1938, os nazistas, após anexarem a Áustria no afã da formação da Grande Alemanha, assumem o controle e depõem Michael Skubl do cargo de Secretário Geral. Com isso, vários países se retiram e a Comissão de Polícia Criminal Internacional, na prática, deixa de existir como organização internacional.

Em 1942, a Comissão, completamente sob controle alemão, tem sua sede transferida para Berlim e passa a funcionar como mero apêndice do estamento do 3º Reich.

Em 1946, após o término da Segunda Guerra Mundial, a Bélgica lidera a reconstrução efetiva da organização. Novo quartel-general é implantado em Paris, capital da França, e o nome **Interpol** é escolhido como endereço telegráfico da organização. Nesse diapasão, é instituído processo democrático para a eleição do Presidente e do Comitê Executivo da “nova” Interpol. Nesse mesmo ano, é implementado o atual sistema de difusões internacionais, que será visto mais adiante.

Em 1949, a Organização das Nações Unidas (ONU) concede à Interpol o *status* de organização não-governamental.

Em 1956, a Comissão de Polícia Criminal Internacional, seguindo a adoção de nova e modernizada Constituição, transforma-se em Organização de Polícia Criminal Internacional (Interpol), também chamada simplesmente de Interpol. A organização adquire autonomia, sustentada nas taxas pagas anualmente pelos países-membros.

Em 1963, em Monróvia, capital da Libéria, no oeste da África, acontece a primeira Conferência Regional.

Em 1965, a Assembléia-Geral estabelece critérios de atuação a serem adotados pelos Escritórios Centrais Nacionais.

Em 1971, a ONU reconhece a Interpol como organização intergovernamental.¹⁰

Em 1972, em Acordo para Quartel-General com a França, a Interpol é reconhecida como organização internacional.¹¹

Em 1989, a Secretaria-Geral da Interpol é transferida de Paris para Lyon, cidade localizada no centro-sul da França. A nova e magnífica sede, com os mais avançados dispositivos de segurança, serve de quartel-general da Interpol até os dias de hoje.

Em 1990, é lançado o revolucionário sistema de comunicação **X.400**, que permite que os ECNs e a Secretaria-Geral se comuniquem diretamente por mensagens eletrônicas.

Em 2002, o X.400 é substituído pelo revolucionário sistema **I-24/7**, acrônimo para Interpol-24-horas-por-dia-7-dias-por-semana, expressão oriunda da língua inglesa que significa trabalhar ininterruptamente.

Esse novo sistema inviolável de troca de informações se dá por VPN (tipo de intranet), que permite a comunicação instantânea entre as autoridades policiais habilitadas pela Secretaria Geral. Por conseguinte, é inigualável instrumento de cooperação criminal internacional. Pode-se, por exemplo, com segurança, enviar instantaneamente foto e planilha dactiloscópica de criminoso procurado, a fim de permitir sua identificação, caso ele se evada para outro país.

Em 2004, é inaugurado o Escritório de ligação junto à ONU, em Nova Iorque.

Por fim, com a aderência da Santa Sé, a Interpol chega a 2008 abarcando 187 países-membros – a maior organização policial do mundo.



Símbolo oficial da Interpol.

3.2 Objetivos e princípios

¹⁰ OIs são instituições estabelecidas por intermédio de tratados internacionais, conduzidos por representantes oficiais de seus respectivos Estados. V.g., Onu, OMC, Otan, Mercosul.

¹¹ Organização internacional, *stricto sensu*, revela estrutura técnica e material formalmente estabelecida, com secretariado, funcionários próprios, hierarquia administrativa *etc.*

Intercâmbio seguro e rápido de informações policiais, criminais e judiciais com o fim de combater efetivamente a criminalidade transnacional e garantir que a ação da Justiça penal alcance os criminosos além das fronteiras do local do crime, sendo proibida a intervenção em assuntos de caráter político, militar, religioso e racial.

Nesse diapasão, sempre respeitando os limites legais de cada Estado, a Interpol tem como diretriz maior o **princípio do respeito às soberanias nacionais**, segundo o qual a cooperação é resultante da atividade das forças policiais de cada Estado-membro, as quais atuam em seu próprio país em conformidade com suas respectivas legislações.

Outrossim, da própria essência da Organização extraí-se o **princípio da repressão aos delitos previstos no Direito Penal**, que giza que a Organização limita suas atividades à esfera do combate às infrações penais, *i.e.*, não disponibiliza sua estrutura para auxiliar na resolução de demandas no âmbito cível.

Para atingir seu objetivo, a Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) adotou taxativamente quatro idiomas oficiais: inglês, francês, espanhol e árabe.

Logo, é mandatário que toda e qualquer comunicação oficial no âmbito da Interpol seja feita em, ao menos, uma das quatro línguas adotadas. O que não impede que seja feita simultaneamente em mais de uma ou mesmo nas quatro línguas oficiais.

3.3 Estrutura e funcionamento

3.3.1 Estrutura no mundo

O modo mais fácil de compreender a estrutura e o funcionamento da Interpol é fazer analogia com a Organização das Nações Unidas (ONU).

Assembléia-Geral (AG). Órgão máximo. Reúne-se todo ano em país diferente durante três dias e meio, geralmente no mês de setembro. Responsável pelas decisões estratégicas, tais como as resoluções eventualmente adotadas, aprovação de contas, diretrizes políticas etc.

A organização da assembléia em si é grandioso evento, custeado pelo país-anfitrião com o auxílio da Secretaria-Geral (Lyon). Conta com a participação de quase todos os 187 países-membros, exceção normalmente feita a países que, por dificuldades financeiras, não têm como custear o envio de delegação.

Em regra, são disponibilizados cerca de cinco assentos no salão de conferências para cada delegação que comparece à AG. Mas isso não significa que o número de delegados enviados deva se restringir à quantidade de lugares no local do evento. Na prática, o país anfitrião se prepara para receber cerca de mil participantes, entre ministros de toda sorte, chefes de

polícia dos países-membros, delegados, militares e demais membros da comitiva, tais como esposas e assessores.



Foto do salão de conferências durante reunião da 75ª AG, no Rio de Janeiro, em 2006.

Neste ano de 2008, a 77ª Assembléia-Geral teve lugar em São Petersburgo (Rússia).

É de se observar que a Assembléia-Geral de 2006 foi realizada no Brasil, mais especificamente no Forte de Copacabana, na Cidade do Rio de Janeiro.





O então ministro da Justiça, Márcio Thomas Bastos, discursa na abertura da 75ª AG.

Comitê Executivo. *Grosso modo*, seria o equivalente ao Conselho de Segurança da ONU, todavia sem membros com poder de veto. Um dos princípios orientadores da Organização é a igualdade de todos os membros (*one man one vote*). Composto por 13 representantes eleitos pela Assembléia-Geral, divide-se em: um presidente, três vices-presidente e nove vogais que representam as quatro regiões do globo. Ocupa-se das decisões táticas e reúne-se três vezes ao ano.

Exemplo de composição do Comitê Executivo:

Composition of the Executive Committee

President

Jackie SELEBI
(South Africa) 2004-2008

Vice-Presidents

Asia

Uma Shankar MISRA
(India) 2005 - 2006

Americas

Michael J. GARCIA
(USA) 2003 - 2006

Europe

Rodolfo RONCONI
(Italy) 2004 - 2007

Delegates

Africa

Agathe Florence LELE
(Cameroon) 2003 - 2006

Mahmoud Mohand
AMOKRANE
(Algeria) 2005 - 2008

Americas

Arturo HERRERA
VERDUGO
(Chile) 2004 - 2006

Zulmar PIMENTEL DOS
SANTOS
(Brazil) 2005 - 2008

Asia

Georges BOUSTANI
(Lebanon) 2003 - 2006

Hiroaki TAKISAWA
(Japan) 2003 - 2006

Europe

Francisco J. ARANDA
(Spain) 2005 - 2008

Kenneth PANDOLFI
(UK) 2004 - 2006

Juergen STOCK
(Germany) 2005 - 200

Secretaria Geral (OIPC – Organização Internacional de Polícia Criminal). Tal como na ONU, implementa as decisões adotadas pelas instâncias superiores e gere a estrutura da organização. Localizada em Lyon (França), funciona 24 horas por dia e conta tanto com pessoal próprio quanto com policiais indicados pelos países-membros. Possui seis Escritórios Regionais (Argentina, Costa do Marfim, El Salvador, Quênia, Tailândia e Zimbábue) e está em negociações para a inauguração de outros mais.

SECRETARIA GERAL



SEDE INTERPOL – LYON/FRANÇA

Consultores. Funcionam como *amicus curie* indicados pelo Comitê Executivo e aprovados pela Assembléia-Geral. Ou seja, são expertos que auxiliam a Interpol fornecendo consultoria em suas áreas de expertise.

Escritório Central Nacional (ECN). Sem paralelo na ONU, é a autoridade central de cada país-membro – indicada pelo próprio país. Os ECNs estrangeiros são informalmente chamados pela autoridade brasileira de congênere. Destarte, tem-se, por exemplo, nossa congênere em Lisboa, nossa congênere em Madri, nossa congênere em Moscou etc. É o responsável pela interface com a Secretaria Geral da Interpol em Lyon. Ou seja, a força policial da Interpol no mundo, na verdade, é composta pelas polícias nacionais de cada país-membro, que indicam seu órgão de ligação e que atuam soberanamente em seu próprio território nacional sob os auspícios de chefes de polícia nacionais, i. e., do próprio país em que se dá a (co)operação.

3.3.1.2 Funcionamento no mundo

Esclarecendo a atribuição dos ECNs e, por conseguinte, o funcionamento da Interpol no mundo: não existe policial da Interpol propriamente dito, com viaturas ou armamento acautelado da Interpol. O que

há é o policial de certo país-membro, que pertence a determinada força policial de seu país, e que, num dado momento, é lotado na divisão de seu órgão de segurança que representa o ECN em seu país. Isto é, no setor que atende as solicitações da OIPC ou do ECN de outro país. Exemplificando: no Brasil, quem responde pela Interpol é a Polícia Federal, e dentro da Polícia federal há um setor só para atuar pela Interpol. Em Portugal, quem responde pela Interpol é a Polícia Judiciária. No Canadá, é a Polícia Montada. No Reino Unido, é a Metropolitan Police (que engloba a Scotland Yard). E assim por diante.

Logo, cenas como a do filme O senhor das armas¹², em que o policial Jack Valentine, interpretado por Ethan Hawke, aparece com uniforme **INTERPOL** e jato Sea Harrier da **INTERPOL**, perseguindo o traficante de armas Yuri Orlov, interpretado por Nicholas Cage, não condizem com a realidade. A Interpol não tem paiol próprio, quanto mais hangar! Traduzindo: se essa perseguição fosse no Brasil, o avião seria da Polícia Federal. Se fosse no Canadá, seria da Polícia Montada. Se fosse em Portugal, seria da Polícia Judiciária. E por aí vai. A cada fronteira que Yuri Orlov cruzasse, teria de ser acionada a polícia do respectivo país, por meio de seu ECN, para perseguir e capturar o meliante.

Na realidade, quando a Interpol atua, o que a comunidade local vê é a autoridade policial de seu país atendendo pedido internacional de cooperação.



Extradição ativa de Lisboa (Portugal) para Campo Grande (Brasil), realizada por policiais federais lotados na Interpol/DPF, do Brasil, em cooperação com os policiais portugueses lotados na Interpol/Polícia Judiciária, de Portugal. Foto da viatura da polícia de fronteiras portuguesa na pista do Aeroporto de Lisboa.

¹² *O senhor das armas*, direção Andrew Niccol, drama, 122 min., EUA, 2005.

Dessa maneira, o que se quer aqui deixar claro é que a Interpol é organização intergovernamental e, não, supranacional. A diferença está em que, naquela, os integrantes participam da entidade sem perderem sua soberania no que diz respeito a cada uma de suas decisões, e, nesta, uma vez votada determinada decisão, o órgão representativo da entidade tem o poder de implementar tal decisão à revelia de um ou de outro membro. Por exemplo, a União Européia é supranacional, o MERCOSUL é intergovernamental.

Assim, resta claro que o princípio basilar da Interpol é o da soberania das decisões de cada país-membro. Isso significa que cada Estado-participante tem total autonomia para decidir, no caso concreto, se vai cooperar e de que forma.

Em resumo, jaz respeitado o princípio constitucional da autodeterminação dos povos.

Com relação a esse ponto, certa feita determinada congênere européia se recusou a atender pedido de rastreamento de armas feito pela Interpol/Brasília (IP/Brasília), por entender que a solicitação tinha cunho político.

Ocorre que a verificação havia sido pedida por deputado federal brasileiro que encabeçava Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Mesmo o ECN-Brasília explicando, em reiteração para o ECN requerido, que CPI no Brasil tem constitucionalmente *poderes de investigação próprios das autoridades judiciais* (art. 58, §3º, da CR/88), o país requerido não concordou em fornecer as informações solicitadas. Ele continuou a entender que responder a demanda oriunda de ator político afrontaria o princípio basilar da Interpol de não se imiscuir em assuntos políticos.

O referido deputado, desconhecendo as diretrizes da Organização e não aceitando a recusa ao seu pedido, ameaçou tomar as medidas cabíveis.

Ora, em razão do princípio da soberania dos países-membros e por ser a Interpol organização intergovernamental, não cabe medida alguma. O país-membro é soberano para decidir da cooperação caso a caso.

3.3.3 No Brasil



O Escritório Central Nacional da Interpol no Brasil é representado pelo Departamento de Polícia Federal.

Dentro da estrutura da Polícia Federal, o ECN-Brasília é representado pela Coordenação-Geral de Polícia Criminal Internacional (CGPCI), subordinada ao Gabinete do Diretor Geral.

Excepcionalmente, a Interpol/GAB/DG/DPF não fica localizada no edifício-sede do DPF, o chamado Máscara Negra, situado no Setor de Autarquias Sul, em Brasília. Apesar de, em termos de organograma do órgão, o ECN-Brasília estar colocado na estrutura da sede da Polícia Federal, fisicamente, em razão da peculiaridade de suas atribuições, tem seu endereço no Setor Comercial Sul, quadra 2, ed. Serra Dourada, 4º andar, em Brasília (DF).

Atualmente, a Interpol/GAB/DG conta com equipe bilíngüe de delegados, agentes, escrivães e papiloscopistas federais, auxiliados por pessoal administrativo federal, para atender exclusivamente os afazeres da Interpol/OIPC. Subsidiariamente, conta com um delegado federal e equipe, chamado de Representante Regional, em cada uma das Superintendências de Polícia Federal – sendo que cada estado da federação, assim como o Distrito Federal, possuem uma superintendência em cada capital de unidade federativa. Todavia, as Representações Regionais acumulam outras atribuições além das referentes à Interpol, salvo as Representações de São Paulo e do Rio de Janeiro, onde se concentra maior demanda por cooperação.

A criação das Representações Regionais foi autorizada pelo Diretor-Geral do DPF na Portaria nº 265/96-DPF, de 15/3/96, publicada no Boletim de Serviço nº 54, de 19/3/96.

Por conseguinte, operacionalmente, a Interpol age no Brasil na forma da Polícia Federal, como no exemplo a seguir:

“15/3/2007

PRESO FRANCÊS LADRÃO DE CARROS

RIO DE JANEIRO (RJ) – A PF prendeu na noite de 13 de março, terça-feira última, em Ilha Grande, município de Angra dos Reis (RJ), o francês F.R.G., 43 anos, acusado de integrar uma quadrilha especializada em roubo de veículos 4x4.

A quadrilha roubava automóveis na França desde 2003 e depois os levava para a África, especialmente para a Mauritânia e o Senegal, onde passavam a circular com documentos forjados que caracterizariam legalidade.

O irmão de F.R.G., G.G., que também era componente da quadrilha, foi preso na França há oito meses, acusado de ser um dos líderes do esquema.

F.R.G. estava estabelecido em Vila Abraão, em Ilha Grande, aonde vinha aumentando o seu patrimônio através da aquisição de casas para aluguel e tinha um estabelecimento comercial que funcionava como restaurante, bar e boate, localizado na melhor região da ilha.

F.R.G. foi detido quando estava desembarcando no cais da Vila Abraão, procedente de Angra dos Reis. Ele estava acompanhado da namorada brasileira que estava grávida e não reagiu. Ele disse à polícia que pretendia se casar no próximo mês.

De acordo com as autoridades francesas, os crimes praticados por F.R.G. naquele país poderão condená-lo a 10 anos de prisão. Ele era procurado internacionalmente desde outubro de 2006.” (Extraída do clipping da Comunicação Social da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro).

Esse é exemplo clássico de prisão para fins de extradição.

Atualmente, esse tipo de prisão nada mais é do que espécie de prisão preventiva, ordenada por ministro do Supremo Tribunal Federal, após requerimento do governo estrangeiro em exercício de sua *persecutio criminis*.

Na hipótese de o agente do crime ir para Estado *aliunde* com a intenção de se eximir de sanções penais, o interesse comum dos países em reprimir o crime ensejará a extradição.

3.3.3.1 Extradição: atribuição do ECN da INTERPOL

Assim como na maioria dos países do mundo, também no Brasil, a extradição (arts. 76 a 94, da Lei nº 6.815/80 – Estatuto do Estrangeiro) é atribuição dos policiais federais que representam a Interpol em território nacional.

Em termos operacionais, quando se fala em extradição, é importante ressaltar que essa não se resume ao mero ato de entrega do extraditando para as autoridades do governo estrangeiro. Operacionalmente, extradição é muito mais. Para os policiais responsáveis, extradição significa, antes de tudo, ter de investigar para localizar o indivíduo pedido.

Isso quer dizer que, primeiramente, a equipe responsável precisa determinar se o sujeito é passível de localização em território nacional. Caso o seja, tem início a investigação propriamente dita, que será conduzida por policial federal encarregado do caso. Observe-se que não há inquérito, por razões óbvias.

Cada caso aberto na Interpol/GAB/DG gera um dossiê, como se fossem os autos de inquérito. Só que, diferentemente do inquérito, que visa tão-somente a colher provas de materialidade e autoria para embasar a ação penal, podendo prescindir da prisão do indiciado, a investigação policial do ECN/Brasília para localizar o extraditando visa, de pronto, à prisão para fins de extradição.

A prisão preventiva do extraditando é imprescindível para que haja regular processamento da extradição junto ao Supremo. Caso contrário, haveria óbvia solução de continuidade no processo, já que, se estiver em liberdade, o extraditando, ao tomar conhecimento de trâmite extradicional em

seu desfavor em curso no Brasil, foge para outro país sem que as autoridades nacionais nada possam fazer.

Nesse ponto, é didático o depoimento do agente federal Alexandre Finkelstein, o mais experiente policial lotado na Interpol no Brasil:

“Alguns até não são alcançados pela extradição, deixando o país anteriormente à emissão do respectivo mandado de prisão preventiva para extradição, essa a carga exclusiva do STF.” (Depoimento em e-mail de 9/5/07)

Quando o mandado chega a tempo, porém, após a localização, acontece isto:

“Foi preso no Rio de Janeiro cidadão italiano, considerado perigoso, com antecedentes por roubo, seqüestro, homicídio e posse ilegal de arma de fogo, foragido da justiça, após ter escapado com violência da prisão em que se encontrava em 1981”.

CESARE BATTISTI foi preso, depois de combinar encontro com conhecido, como resultado da cooperação entre autoridades italianas, francesas e brasileiras. Ao pesquisar os bancos de dados da Interpol, foi possível a as autoridades brasileiras verificarem o status de fugitivo de BATTISTI, confirmando linha de investigação em que as polícias francesa e italiana vinham trabalhando juntas.

BATTISTI é objeto de difusão vermelha da Interpol requerida pela Itália há mais de 20 anos. O sistema de difusões da Interpol, ferramenta fundamental para rastrear foragidos internacionais, permite que polícias compartilhem informações relevantes de criminosos internacionais. Contendo dados de qualificação e informação judicial, as difusões são reconhecidas em muitos países como embasamento para prisão preventiva.

A polícia brasileira encontrou dois passaportes franceses falsos no apartamento de BATTISTI no Rio – (...).

Atualmente, BATTISTI está preso na cidade de Brasília e os escritórios da Interpol estão auxiliando o processo de extradição.

Sua prisão foi excelente exemplo de cooperação policial internacional e multilateral – na qual a Interpol foi capaz de assessorar por meio de seus banco de dados e rede de ECNs ao redor do mundo.”¹³

Assim, visto o principal resultado da cooperação policial internacional, resta saber: como determinada autoridade central de país-membro fica sabendo que certo indivíduo é procurado por outro país-membro?

Em outras palavras, como se concretiza a troca de informações e como se manifesta o interesse jurídico estrangeiro na prisão de fugitivo internacional? Qual o instrumento fático-jurídico de cooperação policial utilizado?

4 AS DIFUSÕES

¹³ Notícia, de 21/3/2007, traduzida do sítio oficial da Interpol na Internet: www.interpol.int/Public/News/2007/Battisti20070321.asp, em 26/3/2007



WANTED BY INTERPOL



SUBJECT TO SANCTIONS OF THE UN SECURITY COUNCIL

SUBJECT TO: ASSETS FREEZE, TRAVEL BAN, ARMS EMBARGO



Name: ALI
Ahmed Mohamed Hamed
Date of birth: 1965
Place of birth: Egypt
Nationality: Egypt, Kenya, Yemen
Wanted by: United States



Name: AL-ZAWAHIRI
Aiman Mohamed Rabi (Alias:
AL ZAWAHIRY Aiman Mohamed Rabi)
Date of birth: 19 June 1951
Place of birth: Giza, Egypt
Nationality: Egypt
Wanted by: Egypt



Name: BIN LADEN
Usama Mohammed Awad
Date of birth: 10 March 1957
Place of birth: Jeddah, Saudi Arabia
Wanted by: United States, Spain,
Libya



Name: BAHAJI Said
Date of birth: 15 July 1975
Place of birth: Haarlesse, Germany
Nationality: Germans; Moroccan
Wanted by: Spain, Germany



Name: BELMOKHTAR Mokhtar
Date of birth: 1 June 1972
Place of birth: Ghazala, Algeria
Nationality: Algeria
Wanted by: Algeria



Name: BINALSHIH
Rami Mohamed Abdullah
Date of birth: 3 May 1972
Place of birth: Hadramawt, Yemen
Nationality: Yemen
Wanted by: Spain, Germany



Name: DARRAZANI Mansour
Date of birth: 4 August 1936
Place of birth: Damascus, Syria
Nationality: Germany, Syria
Wanted by: Spain



Name: FADHIL Mustafa Mohamed
Date of birth: 1 January 1976
Place of birth: Egypt
Nationality: Egypt, Kenya
Wanted by: United States



Name: MOHAMMED, Fazul Abdullah
(Alias: Fazul Mohammed Abdullah)
Date of birth: 25 August 1972
Place of birth: Comoros
Nationality: Comoros, Kenya
Wanted by: United States



Name: KASKAR Dawood Ibrahim
(Alias: SHARH Dawood Hasan)
Date of birth: 26 December 1957
Place of birth: Ratsagiri, India
Nationality: India
Wanted by: India



Name: MSALAM Fahid Mohammed Ali
Date of birth: 19 February 1976
Place of birth: Mombasa, Kenya
Nationality: Kenya
Wanted by: United States



Name: SHEIKH Ahmed Salim Swedan
(Alias: SWEDAN Sheikh Ahmed Salim)
Date of birth: 09 April 1969
Place of birth: Mombasa, Kenya
Wanted by: United States



These people are the subjects of Interpol Red Notices (wanted persons) and Interpol-United Nations Security Council Special Notices (people who are targets of UN sanctions against Al Qaeda and the Taliban).

If you have any information about these people, please contact your police, who will contact their Interpol National Central Bureau.

September 2006
Published by the International Criminal Police Organization – INTERPOL
Authorised for public distribution

O mais importante instrumento de direito penal internacional, idôneo a provocar juridicamente a cooperação dos países-membros da Interpol, é a chamada **DIFUSÃO** (do inglês *NOTICE*).

As difusões são, *mutatis mutandis*, espécies de mandados internacionais, editados pelo país interessado, autorizados pela Secretaria Geral da OIPC, em Lyon, e publicados eletronicamente no sistema I-24/7 (a rede global privada inviolável de computadores que interliga os ECNs de todo o mundo), para alertar as autoridades policiais federais de cada nação sobre fatos penalmente relevantes e/ou solicitar cooperação ativa.

As difusões contêm dois tipos de informações, os elementos de identificação e os elementos jurídicos.

Os elementos de identificação são: estado civil, assinatura, fotografia, impressões digitais e outras informações úteis para se estabelecer a identidade do procurado, tais como, profissão, línguas, número dos documentos de identidade etc.

Os elementos jurídicos são: tipo legal (*nomen juris*) da infração pela qual é procurado o indivíduo em questão, enquadramento legal, pena imposta ou pena máxima em abstrato e, no caso das difusões vermelhas, referências ao mandado de prisão ou à decisão judicial de condenação e aos países aos quais o país requerente solicitará extradição.

A Secretaria Geral publica as difusões de sua própria iniciativa ou a partir dos pedidos transmitidos pelos Escritórios Centrais Nacionais – ECN, ou das organizações internacionais e entidades com as quais a INTERPOL tenha firmado acordo especial. As difusões são publicadas nos quatro idiomas oficiais da organização (inglês, árabe, espanhol e francês).

Todas as difusões são publicadas dentro de um ambiente seguro no sítio da INTERPOL. Os extratos das difusões podem igualmente ser publicados na parte acessível ao público em geral na página da INTERPOL na Internet, desde que a autoridade do país solicitante esteja de acordo. Tal situação é muito comum nos casos de roubo de quadros, pois o país que sofreu o furto da obra de arte tem toda a intenção de divulgar ao máximo o crime. O fato de levar ao conhecimento do público a existência de um mandado de prisão é freqüentemente de grande utilidade às autoridades encarregadas da aplicação da lei.

Em conformidade com os regulamentos da INTERPOL, a Secretária Geral só publicará a difusão se todas as condições de preenchimento das informações forem satisfeitas. Por exemplo, uma difusão não será publicada se contrariar o artigo 3 do Estatuto - que proíbe à organização intervir em questões que versem sobre assuntos políticos, militares, religiosos ou raciais. Da mesma forma, a Secretaria Geral se reserva o direito de não publicar difusão considerada inoportuna ou propensa a comprometer a cooperação internacional ou a colocar em risco a própria organização, seu pessoal ou seus países membros.

4.1 Espécies

Atualmente, além da recentíssima Difusão Especial Interpol-Nações Unidas, que divulga os terroristas mais perigosos segundo a ONU

(vista na página anterior), existem seis tipos de difusões classificadas por cor de acordo com seu objetivo (vide anexo 4).

Discutiremos apenas a difusão vermelha, visto que as outras não são objetos deste trabalho.

4.1.1 Difusão Vermelha

Espécie de mandado de prisão internacional em que é solicitada a prisão para fins de extradição.

A difusão vermelha é documento altamente formal, dotado de vários itens a serem compulsoriamente preenchidos, tais como:

- Nome completo, sexo, local de nascimento, data de nascimento e nacionalidade do evadido;
- Local, data (período) e sumário do evento delituoso, com suas circunstâncias, e *modus operandi*;
- Tipo penal e artigo de lei que descreve a conduta delitiva;
- Sentença imposta ou pena máxima aplicável e o prazo prescricional;
- Cópia do mandado de prisão, com os dados do juiz e do processo.

The screenshot shows a software interface for a legal form titled "2 - DADOS JURÍDICOS". The form is divided into several sections:

- 2.1 Exposição dos fatos**: A section for detailing the facts, including fields for "Data" (dd/mm/aaaa), "Lugar" (ciudad, país), and a large "Resumo" text area.
- 2.2 Cúmplices**: A section for listing accomplices, with fields for "Sobrenomes", "Nomes", and "Data de nascimento" (dd/mm/aaaa).
- Comentários**: A section for providing additional comments.

The interface is displayed in a window titled "Formulário Difus..." on a Windows operating system. The taskbar at the bottom shows the Start button, several application icons, and the system tray with the time 11:10.

BUSCA PARA CUMPRIMENTO DE UMA CONDENAÇÃO PENAL	
2.3 Qualificação do crime	
2.4 Referências das disposições da legislação penal que reprimem o crime (artigo, título, livro etc.)...	
2.5 Pena imposta Resto da pena	
2.6 Prescrição:	
2.7 Sentença condenatória (número, data e local de expedição, jurisdição que a expede / competente)...	

Windows taskbar: Iniciar | Formulários em Port... | Microsoft PowerPoi... | Formulário Difus... | 11:10

2.6 Prescrição:	
2.7 Sentença condenatória (número, data e local de expedição, jurisdição que a expedite / competente)...	<p>A sentença foi proferida à revelia? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não</p> <p>Foi expedido uma ordem de prisão ou uma decisão judicial para a execução da sentença? (Indique o número do Mandado, data e o local em que foi expedido, o Juízo e autoridades judiciais, o nome do assinante)</p>
BUSCA PARA UM PROCESSO PENAL	
2.3 Qualificação do crime	

Windows Taskbar: Iniciar, Formulários em Port..., Microsoft PowerPoi..., Formulário Difus..., 11:10

BUSCA PARA UM PROCESSO PENAL	
2.3 Qualificação do crime	
2.4 Referências das disposições da legislação penal que reprimem o delito (artículo, título, livro etc.)	
2.5 Pena máxima aplicável	
2.6 Prescrição ou data de caducidade da ordem de detenção ou resolução judicial equivalente	
2.7 Ordem de prisão ou resolução judicial equivalente (número, data e local de expedição, jurisdição que a expedite / competente)	
2.8 Autoridade Judicial (nome e sobrenomes)	
Disõe o FCN Brasília de uma cópia do Mandado de Prisão?	

Windows Taskbar: Iniciar, Formulários em Port..., Microsoft PowerPoi..., Formulário Difus..., 11:11

São garantidas, assim, à sociedade internacional, de acordo com as regras internacionais de Direitos Humanos, a certeza do direito ou a verossimilhança do *fumus comissi delicti* em desfavor do cidadão procurado.

Nesse diapasão, representa requisito assecuratório de legalidade e ampla defesa a existência de mandado de prisão válido, em aberto, no país solicitante, expedido de acordo com as regras de seu direito positivo.

Como a Interpol não intervem em assuntos de caráter político, militar, religioso ou racial, e a difusão vermelha traz, em seu bojo, o sumário dos fatos necessários à correta consideração do *jus puniendi*, aquelas que passam pelo crivo da Secretaria Geral e são autorizadas acabam por se harmonizar com o ordenamento jurídico brasileiro, posto que consubstanciadas por mandado de prisão emitido em outro país.

5 LIMITAÇÕES À COOPERAÇÃO (?)

Anacronicamente, em pleno ano de 2009, o Brasil ainda limita a celeridade da cooperação disponibilizada às nações amigas, quando se trata de dar plena eficácia à difusão vermelha.

5.1 No exterior

Salvatore Alberto Cacciola não esperava ser preso em Mônaco ao fazer o *check-in* no hotel para passar algumas noites. Deve ter pensado que poderia viajar o mundo sem ser incomodado, desde que não entrasse no Brasil. Ledo engano.

Com a difusão vermelha expedida em seu desfavor, a Interpol apenas não podia prendê-lo na Itália - porque ele tem cidadania italiana, e a Itália não extradita seus nacionais.

Mas, no mundo civilizado, a difusão vermelha oriunda de mandado de prisão regularmente expedido permite a imediata detenção do procurado no exterior. E foi assim que o Brasil conseguiu trazer seu foragido mais procurado às barras da Justiça. Assim que Cacciola entrou em Monte Carlo, a Interpol-Mônaco, com base na difusão vermelha, deteve-o.

Não deve ser coincidência o fato de o mundo civilizado entender a difusão vermelha como ordem de detenção, a fim de evitar a impunidade e o desarranjo social entre os povos. Deve ser por isso que os países que conferem eficácia de mandado de prisão à difusão vermelha fazem parte do mundo civilizado, e os outros... Bem, os outros são os outros.

Na Itália, nem sequer é mais necessária a colocação da difusão vermelha no sistema I-24/7. Uma vez localizado o procurado, basta o envio direto, seja por *fax*, seja por meio eletrônico, do mandado de prisão estrangeiro com uma declaração de interesse para a imediata detenção do procurado.

Polícia tailandesa prende pedófilo mais procurado do mundo

Da France Presse

19/10/2007 09h11-A polícia tailandesa prendeu nesta sexta-feira na região nordeste do país o pedófilo conhecido como "Vico", um canadense de 32 anos, procurado pela Interpol desde que disponibilizou na internet fotos pornográficas com crianças. Christopher Paul Neil foi preso em Nakhon Ratchasima, 270 quilômetros ao nordeste de Bangcoc, e foi levado para a capital. O suspeito foi levado algemado para a sede central da polícia tailandesa em Bangcoc para ser interrogado, mas não fez comentários em sua chegada. Vestido com sandálias, uma camisa branca e calça esportiva preta, Neil escondeu a cabeça com uma camisa azul diante dos jornalistas. A detenção aconteceu um dia depois da emissão por parte da justiça tailandesa de uma ordem de busca e captura. A Interpol, em um ato sem precedentes, fizera uma convocação mundial para tentar identificar o suspeito por meio de fotografias. "O ato de pedir ajuda aos cidadãos foi crucial para conseguir a detenção", declarou o detetive da Interpol Mick Moran. "Estamos felizes que este homem tenha sido preso", acrescentou. Neil é acusado pela Interpol de agredir sexualmente 12 crianças e jogar na rede mundial de computadores 200 fotografias que mostravam os crimes.



O anúncio da prisão foi feito pelo major da polícia tailandesa Wimon Pao-in. O canadense enfrenta na Tailândia acusações por abusos sexuais cometidos contra um menino de nove anos em 20 03. Wimon afirmou que Neil será julgado primeiro na Tailândia, mas que a Interpol poderá transmitir novas acusações à polícia tailandesa para obter a extradição. A polícia internacional acredita que as fotos foram feitas no Vietnã e Camboja, dois países conhecidos como destinos do turismo sexual. Apesar das fotografias terem sido tratadas digitalmente para dissimular o rosto de Neil, uma unidade especializada da polícia alemã conseguiu reconstruir as imagens, que foram distribuídas em todo o mundo. Neil havia trabalhado como professor de inglês em uma escola em Seul e a polícia sul-coreana também está investigando suas atividades. No dia 11 de outubro viajou a Bangcoc, onde câmeras de vigilância registraram sua chegada ao aeroporto. Neil foi à Tailândia em seis ocasiões desde 2000. Em 2003 tentou sem êxito obter uma vaga de professor em uma escola internacional em Bangcoc. A imprensa canadense informou que Neil é natural de Vancouver, onde moram sua mãe e um irmão. Neil estudou em um seminário para virar padre, mas foi rejeitado pelos professores que consideraram uma falta de vocação, segundo a imprensa. (<http://noticias.correioweb.com.br/materias.php?id=2723003&sub=Mundo>)

5.2 No Brasil

Diferentemente do mundo civilizado, no Brasil, em razão de entendimento da Suprema Corte, se Osama Bin Laden ingressasse em território nacional e fizesse *check-in*, digamos, no Copacabana Palace Hotel, as autoridades policiais brasileiras nada poderiam fazer. Teriam de aguardar todo o trâmite até a expedição de mandado de prisão do próprio Supremo para poder prendê-lo.

Ou seja, nós não poderíamos fazer por Mônaco o que as autoridades monegascas fizeram pelo Brasil no caso Cacciola. Nós não poderemos deter Bin Laden se, digamos, amanhã, ele resolver fazer uma conexão em algum aeroporto brasileiro ou simplesmente cruzar o território nacional.

Em suma, Osama pode passar pelo menos umas duas semanas de férias no Brasil tranquilo, porque, afinal, o mandado do STF sabidamente não sai antes desse prazo. Na verdade, pode mesmo levar até um mês ou mais.

Esse entendimento do STF consagra o “direito penal do réu”, em contraposição ao direito penal do inimigo, de Jakobs. Infelizmente, após a ditadura, não soubemos dosar as garantias fundamentais. Hodiernamente, vivenciamos garantismo tão exacerbado que o motorista ébrio escapa de responder ao crime se se recusar ao teste do bafômetro, o condenado por posse de drogas não cumpre a pena restritiva de direitos sem que nada lhe aconteça e o indivíduo com mandado de prisão estrangeiro em seu desfavor encontra porto seguro no Brasil.

Aliás, segundo a experiência do ECN-Brasília, o Brasil é um dos países favoritos dos procurados internacionais. Afinal, aqui, ele só vai preso se se demorar.

18/11/08 - 16h58

Ex-jogador português é preso em Búzios

Vitorino está condenado a três anos de prisão por aplicar golpes. Ex-atacante teria usado restaurante para se apoderar de 80 mil euros.

Do G1, no Rio

A Polícia Federal informou que foi preso em Búzios, na Região dos Lagos, o ex-jogador Alfredo Nunes Vitorino, que diz ter atuado na Seleção de Portugal e no Benfica. Ele é acusado de aplicar golpes que teriam provocado prejuízos de 80 mil euros (cerca de R\$ 240 mil reais) por gestão fraudulenta de um negócio em Lisboa, Portugal.

Alfredo é criador do restaurante Mercado do Peixe, em Amoreiras. Não há registro na Federação Portuguesa de Futebol de que ele tenha jogado nem na Seleção Portuguesa e nem no Benfica. O nome dele aparece como atacante do Belenenses, clube tradicional da primeira divisão e teria jogado entre os anos de 1975 e 1976.

A prisão dele foi feita a pedido da Interpol, cumprindo mandado de prisão preventiva para a extradição, expedido pelo Supremo Tribunal Federal, em Brasília. O mandado foi concedido a pedido do governo de Portugal, onde Vitorino está condenado a três anos de prisão. O preso está sendo transferido de Búzios para a sede da Superintendência regional da Polícia Federal, na Praça Mauá, no Centro do Rio.

Atualmente, encontram-se em trâmite no Congresso Nacional os projetos de lei nº 2.715/07 e nº 118/08, respectivamente do deputado federal João Campos e do senador Romeu Tuma. Eles propõem conferir a delegado federal o direito de representar pela prisão com base na difusão vermelha (anexos 1 e 2).

Com isso, uma vez localizado o ádvena em território nacional, não haveria a necessidade de esperar o pedido de prisão preventiva para fins de extradição percorrer a longa via diplomática até adentrar o nosso Pretório Excelso.

O delegado de polícia federal encarregado do caso poderia, desde logo, de acordo com os projetos, oficiar direta e imediatamente ao Supremo pela detenção preventiva do estrangeiro, a fim de evitar sua fuga para local incerto. Se se fosse esperar pelo pedido do país requerente ser traduzido para o português, remetido para a embaixada do país no Brasil, para ser remetido para o Itamaraty, e depois para o Ministério da Justiça, para só então chegar ao STF, como acontece hoje, possivelmente a pessoa a ser presa já teria escapado.

Infelizmente, a tradução e o andar da documentação contendo o imprescindível pedido de prisão podem levar semanas.

Mas, por mais auspiciosos que sejam esses projetos, mesmo que aprovados e convertidos em lei, ainda não resolvem integralmente o problema.

Por exemplo, como impedir a conexão internacional e o embarque imediato em navios ou em aeronaves em território brasileiro de forasteiro em fuga? Ou, o que é mais embaraçoso internacionalmente, como prendê-lo no desembarque?

Do mesmo jeito como acontece atualmente, não haveria tempo hábil para a expedição do mandado de ministro do Supremo, mesmo ganhando-se um pouco mais de tempo com a representação direta do delegado. Afinal, são apenas onze ministros para conhecer de toda a matéria prevista no art. 102, CF. Nesse diapasão, só haveria uma saída apta a fazer valer o princípio da oportunidade: difusão vermelha com eficácia de mandado de prisão válido para fins de extradição.

Ademais, consentâneo observar o art. 45 c/c anexo 1 da Constituição da Interpol (*vide* anexo 5), que confirma o Brasil como membro que se obrigou a cooperar internacionalmente - e que, como se não bastasse, paga anualmente cerca de \$800.000,00 Euros (oitocentos mil Euros) para fazer parte da Organização-. Ato contínuo, em face do princípio da eficiência, previsto no art. 37, da CR/88, a administração pública teria o dever de colher o melhor resultado possível dos instrumentos a seu dispor.

6 EFICÁCIA DA DIFUSÃO VERMELHA

Então, aprofundando, aqui jaz o problema.

Por um lado, no Brasil, como visto anteriormente, o STF não confere à difusão vermelha força de mandado de prisão preventiva. Logo, se o fugitivo estiver em deslocamento no território nacional, não tiver endereço fixo ou mesmo estiver tão-somente de passagem, como fazer para extraditá-lo?

Salvo entendimento isolado que se deu no processo de extradição do ex-jogador de futebol Freddy Rincón (fls. 237-246 dos autos do PPE 588, pelo Plenário da Suprema Corte, em 13/9/2007, do HC 91.657/SP), revogando a prisão e decidindo a favor da ordem para que o requerido aguardasse em

liberdade a definição do processo extradicional, ¹⁴ só se pode iniciar o procedimento extradicional quando o ádvēna for preso e colocado à disposição dessa mesma corte, de acordo com o art. 208 do Regimento Interno do próprio Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o STF admite, por exemplo, a eficácia do alienígena *mandat d'arrêt* para iniciar o processo de extradição, conforme sua própria e pacífica jurisprudência:

Mandat d'arrêt

“Extradição – Relevância jurídica do mandat d'arrêt (...). O mandat d'arrêt, segundo jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, qualifica-se como instrumento idôneo e hábil ao deferimento de pedido extradicional formulado pelo Governo da República Francesa, desde que satisfeitos os demais requisitos e condições impostos pelo ordenamento positivo brasileiro, em tema de extradição passiva.” (Ext 588, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 2-12-93, DJ de 6-3-98)

“Extradição, de caráter instrutória, fundada em mandat d'arrêt, solicitada pela Suíça, via diplomática, sob a invocação do Tratado celebrado em 1932, entre nós promulgado pelo Decreto 23.997/34. Documentos e papéis que acompanham a nota verbal da Embaixada do País requerente. Presunção de autenticidade. Art. VII do Tratado e art. 80, § 1º, da Lei 6.815/80 – Estatuto do Estrangeiro. Mandat d'arrêt. Instrumento hábil a que se refere o art. VII do Tratado e que envolve a fase de investigação extrajudicial. Precedentes do STF: Extradições 311, 333, 336, 421, 478, 489 e 491. Mandado de prisão expedido por juiz de instrução com jurisdição territorial sobre o local onde ocorreram os fatos delituosos atribuídos ao extraditando. Elemento suficiente para caracterizar a autoridade competente.” (Ext 567, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 9-6-93, DJ de 24-9-93)

“O mandat d'arrêt corresponde à prisão preventiva estabelecida no sistema processual brasileiro (...).” (Ext 455, voto do Min. Djaci Falcão, julgamento em 22-4-87, DJ de 22-5-87)

“Extradição para cumprimento de prisão preventiva destinada a assegurar a aplicação da lei penal: admissibilidade. Diferentes tipos de mandado de prisão preventiva no sistema penal francês e no direito penal militar do Haiti. Validade do mandat d'arrêt expedido pela autoridade judiciária competente, para permitir a aplicação da lei penal e à vista da denúncia apresentada pelo parquet. Doutrina. Atendimento dos pressupostos do art. 82 da Lei dos Estrangeiros. Similitude com o instituto da prisão preventiva prevista no ordenamento jurídico brasileiro (art. 312 do CPP).” (Ext 446, Rel. Min. Célio Borja, julgamento em 17-12-86, DJ de 7-8-87)

Não obstante, a autoridade policial brasileira representante da Interpol, em posse de determinada difusão vermelha expedida em desfavor de fugitivo internacional, ao verificar que ele se encontra em território nacional,

¹⁴ Disponível em: https://www.stf.gov.br/arquivo/djEletronico/DJE_20070921_108.pdf.

não pode prendê-lo. Para os ministros de nossa Corte Suprema, a difusão não basta como ordem de prisão válida em nosso ordenamento jurídico, por entenderem-na emanada de autoridade não-competente.

Nesse caso, deverá o policial se abster de efetuar a prisão para, em vez disso, informar, via mensagem pelo canal I-24/7, que o cidadão procurado se encontra no Brasil e, *pari passu*, instar que o país estrangeiro solicite, via canal diplomático, a prisão para fins de extradição do indivíduo localizado.

Deverá, então, a autoridade policial representante da Interpol naquele país provocar o pedido formal de prisão para fins de extradição de acordo com o art. 80, da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro).

Isso significa, em geral, acionar seu Ministério da Justiça, ou equivalente, para que esse provoque seu Ministério das Relações Exteriores, ou equivalente, a fim de contactar o MRE brasileiro, que contactará o Ministério da Justiça brasileiro, que oficiará o Poder Judiciário brasileiro, na forma do Supremo Tribunal Federal (STF), sobre o interesse e o motivo para a “imediata” prisão do ádvena em questão, após o quê, um dos onze ministros do STF se manifestará e, só então, será expedido mandado de prisão para fins de extradição.

Despiciendo comentar sobre a morosidade de tal procedimento. Resultado: por vezes, quando o devido mandado de prisão finalmente chega às mãos dos policiais responsáveis, o alvo não mais se encontra localizado. Quiçá no Brasil. Visto que, como não há investigação em curso no território nacional, também não há justificação legal que autorize o monitoramento do estrangeiro.

Por outro lado, é de se observar que a maioria dos países-membros da OIPC - o que, na prática, significa a maior parte do mundo juridicamente afim ao Brasil, cujas legislações se assemelham no respeito ao devido processo legal (*due process of law*) - adotam a difusão vermelha como instrumento hábil a permitir a prisão incontinente do extraditando, condicionando a manutenção do encarceramento à imediata manifestação do país solicitante quanto à continuidade do interesse.

“Na Alemanha é possível realizar, sem maiores problemas, detenções com um mandado de prisão enviado pela Interpol (difusão vermelha).” (Stephan G. Siegfried, ex-adido policial da Alemanha no Brasil).

Desse modo, o direito comparado nos mostra que tanto nações baseadas na *civil law*, como, *e.g.*, a Argentina, quanto nações baseadas na *common law*, como, *e.g.*, o Reino Unido, permitem que a difusão vermelha enseje a prisão imediata do fugitivo. O que significa que mesmo Estados fundados em ordenamentos jurídicos tão díspares reconhecem a importância para a sociedade de a difusão vermelha valer como mandado de prisão.

E não há porque ser diferente. Visto que a Constituição da Interpol proíbe qualquer intervenção de caráter político, militar, religioso ou

racial - o que, por si só, faz com que a Secretaria Geral não autorize difusões que contrariem o art. 5º, LII, da CF/88 -, e que as ações da Interpol se subsumem aos limites impostos pela legislação existente nos diferentes países e respeitam o espírito da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948), é questão de justiça o direito positivo brasileiro abarcar a difusão vermelha em território nacional com força de mandado de prisão para fins de extradição.

Não se trata aqui de advogar o Direito Penal do Inimigo, teoria do doutrinador alemão Gunter Jakobs, que para muitos ofende o princípio do devido processo legal; mas, tão-somente, de fazer valer o *in dubio pro societate*, um dos princípios basilares de Direito Processual Penal brasileiro.

Assim como o magistrado, na dúvida, deve pronunciar, também deveria, em prol da sociedade, poder reconhecer a eficácia da difusão vermelha como mandado de prisão preventiva. Senão vejamos.

A difusão vermelha é documento composto, que só se perfaz mediante ato homologatório da Secretaria Geral da OIPC, após criteriosa análise do preenchimento dos requisitos legais para sua expedição.

Os requisitos legais exigidos assemelham-se àqueles exigidos pelo Código de Processo Penal brasileiro, em seu art. 312, para a decretação da prisão preventiva. A difusão vermelha visa a *assegurar a aplicação da lei penal*, já que, se ela foi expedida significa que o réu evadiu o distrito da culpa, e haverá *prova da existência do crime* ou *indício suficiente de autoria*, pois é pré-requisito da difusão vermelha existir mandado de prisão expedido pelo governo interessado, o que demonstra que ou existe sentença penal condenatória que prova a existência do crime ou existe processo penal em curso com indício suficiente da autoria.

Ademais, a difusão vermelha traz em seu corpo, expressamente, o sumário dos fatos, contendo a descrição da conduta ilícita praticada pelo réu, e os motivos da difusão, tipificando a conduta e indicando o mandado alienígena em que se baseia, além de incluir foto e planilha dactiloscópica do alvo. Consubstancia, portanto, informações mais do que suficientes para eventual exercício prévio de juízo de aplicabilidade por parte da autoridade federal representante da Interpol no Brasil. *Vide* diversos itens de preenchimento obrigatório no formulário de solicitação.

O processo penal busca a verdade real, logo o princípio da instrumentalidade das formas deve ser aplicado também em nível internacional.

7 CONCLUSÃO

Assim, atendendo à Teoria Tridimensional, de Miguel Reale, ao valorarem-se os fatos expostos em difusões vermelhas, verifica-se de plano a prescindibilidade de norma jurídica interna que confira à difusão vermelha eficácia de mandado de prisão preventiva no Brasil, garantindo assim o interesse nacional e a Paz Jurídica internacional.

Afinal, “Se A e B são países aliados, é natural que estimem conducente ao bem público a cooperação no sentido de que o súdito de qualquer deles, (...), não deva escapar das conseqüências previstas pela lei”.¹⁵

Porque “(...) o Estado que procede na conformidade de certa diretriz obrigatória, editada por organização internacional a que pertence, está na realidade obedecendo ao tratado constitutivo da organização (...)”.¹⁶

Então...



Senão, como entender que o processo extradicional passivo só terá seguimento se o estrangeiro estiver preso à disposição do Egrégio tribunal? Conforme dispõe o próprio Regimento Interno do STF:

Art. 208. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.

Mas, se o exposto não bastar, embora entenda ser prescindível *novatio legis* para conferir *status* de mandado de prisão preventiva à difusão vermelha no Brasil, para espancar qualquer objeção à plena aplicação deste valioso instrumento jurídico em solo pátrio, sugiro o seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI

PARA LEGALIZAÇÃO DA DIFUSÃO VERMELHA NO BRASIL

Dispõe sobre a difusão vermelha da Interpol

em território nacional e dá outras providências.

Art. 1º Difusão vermelha regularmente expedida pela Secretaria Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), da qual é membro a República Federativa do Brasil, equipara-se, em território nacional, a mandado de prisão preventiva (art. 1º, I, do Código de Processo Penal).

§1º O objetivo da prisão ordenada em difusão vermelha é a extradição.

§2º Caso a República Federativa do Brasil denuncie sua participação na Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), a difusão vermelha perderá validade em território nacional, tornando-se, *ex nunc*, sem efeitos.

¹⁵ Lord DONOVAN, in *Regina v. Governor of Brixton Prison*, apud J. F. REZEK. Direito Internacional Público. Saraiva: São Paulo. 1998. 7ª edição. p. 213.

¹⁶ J. F. REZEK. Direito Internacional Público. Saraiva: São Paulo. 1998. 7ª edição. p. 142.

§3º Os órgãos judiciários considerados competentes pela lei nacional do Estado-membro da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) interessado na extradição constituem *autoridade judiciária competente* para expedir ordem escrita de prisão (art. 5º, LXI, da CF) que fundamenta a difusão vermelha.

Art. 2º É atribuição exclusiva dos policiais federais que respondam pela Interpol em território nacional o poder de dar cumprimento à difusão vermelha.

Parágrafo único. O extraditando preso será recolhido em uma das superintendências de polícia federal nos estados ou em penitenciária federal, não podendo ser transferido sem anuência do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º Após a prisão preventiva do extraditando com base em difusão vermelha, o Escritório Central Nacional da Interpol no Estado requerente será informado da prisão, em até 24 horas, por meio do sistema internacional de comunicação adotado pela Interpol.

§1º A partir do recebimento da comunicação da prisão, o Escritório Central Nacional da Interpol no Estado requerente terá 24 horas para confirmar o interesse, sob pena de livrar-se o procurado solto.

§2º Depois de confirmado o interesse, as autoridades diplomáticas do Estado interessado deverão solicitar formalmente a extradição, em até 30 dias, por meio do devido canal diplomático.

Art. 4º O Supremo Tribunal Federal será informado, em no máximo 24 horas, sobre a prisão para fins de extradição efetuada com base na difusão vermelha, podendo relaxá-la, caso entenda o seu não cabimento.

Parágrafo único. O processo de extradição formalmente solicitada continuará a ser apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, que, no prazo de 60 dias, decidirá pelo deferimento ou não da entrega do extraditando.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 12 de janeiro de 2009; 186º da Independência e 119º da República.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 1.476, de 2 de maio de 1995. Disponível em <http://www2.mre.gov.br/dai/bital1181384.htm>. Acesso em: 15/5/2007.

BRASIL. Estatuto do Estrangeiro. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

BRASIL. Vade Mecum. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COSTA, Wagner Veneziani; AUGUSTO, Valter Roberto; AQUAROLI, Marcelo. Dicionário jurídico. São Paulo: WVC. [S.I.].

DEMO, Roberto Luis Luchi. *A extradição no atual Supremo Tribunal Federal*. In: Justilex. Brasília, ano V, nº 59, p. 43-47, nov. 2006. Mensal.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 10. ed. São Paulo: Método, 2006.

MATTOS, Mário Jorge Panno de. Roteiro de Direito Internacional. Brasília: Fortium, 2006.

OIPC. <http://www.interpol.int>, *passim*.

OIPC. *Interpol at work. Annual report 2005*. Lyon: 2006. 32p.

PARENTONI, Roberto B. *Direito Penal do Inimigo*. In: Ciência Criminal. São Paulo, ano I, nº 8, p. 55, 2007. Mensal.

PERES, César. *Sentença de pronúncia: "in dubio pro societate"? Jus navigandi*. [S. l: s. n.]. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/imprimir.asp?id=6106>. Acesso em: 2/5/2007.

RECHSTEINER, Beat Walter. Direito Internacional Privado. Teoria e prática. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

REZEK, J. F. Direito Internacional Público. Curso elementar. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 22. ed. São Paulo: Cortez, 2004.

SILVA, Guilherme A.; GONÇALVES, Williams. Dicionário de Relações Internacionais. Barueri, SP: Manole, 2005.

UNIÃO FEDERAL. Ministério da Justiça. Departamento de Polícia Federal. Diretoria de Gestão de Pessoal. Academia Nacional de Polícia. Caderno didático Polícia Criminal Internacional. 3. ed. Brasília: Academia Nacional de Polícia, 2006. 39 p.